

PROCESSO - A. I. Nº 157064.0701/09-2
RECORRENTES - SAMSON CONTROL LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDOS - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SAMSON CONTROL LTDA.
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0145-02/10
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 08/10/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0334-12/10

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Contribuinte apresentou documentos fiscais comprovando regularidade dos créditos fiscais, fato reconhecido pelo autuante. Em razão do valor desonerado ser menor do que previsto no RPAF/BA, tal decisão se tornou definitiva devido à ausência da requisito de admissibilidade, vez que incabível o recurso, no caso em exame, à vista do disposto no artigo 169, I, “a”, combinado com o parágrafo único do artigo 173-A, do citado diploma regulamentar. Recurso de Ofício NÃO CONHECIDO. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do débito remanescente do julgamento em Primeira Instância, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal. Recurso Voluntário PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício interpostos, respectivamente, pelo sujeito passivo e a 2ª JJF, contra Decisão prolatada por tal Junta de Julgamento Fiscal que julgou procedente em parte o presente em parte o Auto de Infração, através do Acórdão JJF Nº. 0145-02/10, lavrado em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

- 1 Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributadas, sem escrituração, apurado através de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria em exercício fechado, considerando-se o valor de maior expressão monetária para cálculo do imposto com cobrança de imposto no valor de R\$ 5.200,12, mais a multa percentual de 70%, fato verificado no exercício de 2007;
- 2 Falta de recolhimento do ICMS apurado através da diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo o imposto cobrado sobre a diferença de maior expressão monetária, no caso, a das operações de entradas, com base em presunção legal, sendo o valor do imposto R\$ 16.849,27, além da multa percentual de 70%, fato verificado no exercício de 2008;
- 3 Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, em aquisições de mercadorias destinadas a ativo fixo do estabelecimento em operações interestaduais, sendo o valor do imposto R\$ 11.925,04, multa de 60%, ocorrência constatada no exercício de 2008;
- 4 Falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, em aquisições de mercadorias em operações interestaduais, sendo as mesmas destinadas a uso e consumo do estabelecimento, imposto montando R\$ 1.641,58, e imposição de multa de 60%, ocorrência constatada no exercício de 2008;
- 5 Entrada de mercadorias sujeitas a tributação no estabelecimento com escrita fiscal, com cobrança de multa no percentual de 10%, t

- 6 Utilização indevida de crédito fiscal em valor superior ao destacado no documento fiscal, com imposto no valor de R\$ 25.363,36, além da multa de 60%, sendo os fatos geradores ocorridos em fevereiro e maio de 2007;

Apresentada a defesa ao lançamento (fls. 150 a 161), onde o sujeito passivo, inicialmente, reconhece como procedentes as infrações 3 e 5; quanto à infração 4, reconhece o valor de R\$ 865,60 como efetivamente devido, e contesta totalmente as infrações 1, 2 e 6, e a infração 4, de forma parcial, aduzindo as suas razões, e produzindo as provas que entende necessárias.

Informação fiscal de fls. 550 a 551, analisa os argumentos trazidos ao processo pelo contribuinte, sendo o feito encaminhado para julgamento.

Documentos de fls. 554 a 557 acostados ao processo, extraídos dos sistemas de controle da Secretaria da Fazenda, informam o pagamento parcial do débito.

O julgamento levado a efeito considerou o Auto de Infração procedente em parte, através do Acórdão JJF Nº. 0145-02/10 (fls. 564 a 569). Assim se baseou a Junta de Julgamento para firmar o entendimento constante do referido Acórdão:

“Na peça defensiva, o autuado reconheceu a procedência integral das infrações 03 e 05, e parcialmente em relação a infração 04, entretanto, posteriormente assume o débito integral, conforme folhas nºs 204 e 206. Estando acostado aos autos às folhas 554 a 557 extrato do sistema SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento do valor histórico de R\$21.205,07, acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF.

Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita as infrações 01, 02, e 06 as quais passo a analisar.

Nas infrações 01 e 02, foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados de 2007 e 2008, tendo apurado a falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas (infração 01) e pela constatação pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício 2008 (infração 02).

Não pode ser acolhida a alegação do sujeito passivo de que recebeu todas as mercadorias devidamente acobertadas com documentos fiscais idôneos e emitiu regularmente os documentos fiscais de saída de mercadorias, tendo procedido regularmente à escrituração em seus livros fiscais e contábeis, também para este período, uma vez que essa não é a realidade constam nos autos. Nos papéis de trabalho da auditoria de estoque que embasaram a autuação, os quais foram recebidos pelo autuado, demonstram a existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias.

Nos levantamentos fiscais indicam cada nota fiscal, seu número, data e quantidade dos valores considerados pela fiscalização, de forma separada para entradas e saídas, bem as quantidades dos estoques iniciais e finais. As notas fiscais e os registros dos estoques encontram-se de posse do sujeito passivo, o qual poderia, perfeitamente, confrontar os levantamentos fiscais com os seus documentos fiscais, e apontar as diferenças por ventura encontradas, entretanto, esse procedimento não foi realizado pela defesa, importando em veracidade do levantamento fiscal na forma do Art. 142, do RPAF/BA:

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Ressalto que o sujeito passivo não apresentou nenhum demonstrativo indicando notas fiscais com suas respectivas quantidades para contrapor aos elaborados pelo autuante, apenas acostou cópia do livro de Registro de Inventário e um demonstrativo “Demonstrativo da Movimentação de Estoques – Período de 01/01/2008 a 31/12/2008”, sem, repito, relacionar as notas fiscais respectivas, também sem indicação de nenhum suposto erro da fiscalização. A autuação é decorrente de omissões de entradas e saídas apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque.

As alegações genéricas de que escrituravas todas as notas fiscais de entradas, saídas e os livros fiscais, não são capazes de elidir os demonstrativos fiscais, uma vez que o art. 123, do RPAF/BA ~~garante ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa se contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas negativas de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de el~~

autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento. Caberia o sujeito passivo indicar qual ou quais dos documentos fiscais ou quais dados dos estoques, que em seu entendimento, não teriam sido considerados ou de forma incorreta.

Na peça de defesa o sujeito passivo não apontou nenhum erro nos levantamento fiscal, nem quanta as quantidades constantes das notas fiscais de entradas e de saídas, nem nas quantidades consideradas nos estoques, nem indicou nenhum documentos fiscal que não teria sido considerado pela fiscalização. De igual modo, não houve questionamento em relação ao cálculo do preço médio, da base de cálculo, da alíquota, do imposto reclamado ou de qualquer cálculo constante da autuação.

Portanto, não resta dúvida de que restou demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em exercícios distintos. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, relativamente a cada exercício. A omissão de saídas (exercício de 2007) por si só configura a ocorrência do fato gerador, pois a saída constitui o elemento temporal da norma jurídica que define o fato tributável. Por outro lado, a falta de contabilização de entradas de mercadorias (exercício de 2008), conforme presunção autorizada por lei, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com Recursos decorrentes de operações de vendas anteriores também não contabilizadas, procedimento fiscal foi amparado no Ar. 13 da Portaria 445/89.

Logo, entendo que a infração em tela restou caracterizada.

Na infração 06 é imputado ao autuado ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.

Em sua defesa o sujeito passivo nega o cometimento da infração e acostou aos autos documentos fiscais comprovando a origem dos créditos fiscais, os quais foram acatados pelo autuante quando da informação fiscal.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma que foi comprovado com apresentação de documentos fiscais acostados às folhas 306 a 547 dos autos.

Logo, a infração 06 é improcedente.

*Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, conforme abaixo”.*

Elaborou planilha demonstrativa dos valores apurados.

Cientificado da decisão (fls. 575 e 576) e inconformado com a mesma, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, (fls. 578 a 583), informando que não houve tempo hábil para a juntada da petição, tendo em vista que o recorrente utilizou o benefício da Lei nº 11.908, em relação aos débitos inscritos nas infrações 3, 4 (parcial) e 5.

Como o sujeito passivo recolheu os valores correspondentes às infrações 1 a 5, e o julgamento realizado afastou a cobrança da infração 6, deve ser reconhecida a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, Inciso I do Código Tributário Nacional.

Por tal razão, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, para reconhecimento da extinção do crédito, pela via do pagamento, cuja comprovação acosta à fl. 585.

A PGE/PROFIS através de parecer de fls. 593 e 594, posiciona-se no sentido de que se encontram ausentes as características inerentes a uma peça recursal, pelo fato do sujeito passivo não contestar as infrações julgadas procedentes pela Junta de Julgamento Fiscal, limitando-se a requerer a extinção do crédito tributário, por pagamento.

Aduz que, nos termos do artigo 122, inciso I do RPAF, extingue-se o processo administrativo fiscal com a extinção do crédito tributário exigido, razão pela qual entende que o recurso deva ser julgado prejudicado.

VOTO

Temos uma dupla análise no presente caso: a primeira, do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, e a segunda pelo Recurso de Ofício impetrado pela Junta de Julgamento Fiscal, com arrimo no art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, alterado pelo Decreto nº. 7.851/2000, com efeitos a partir de

Quanto ao Recurso de Ofício, é objeto do mesmo apenas a infração 6. Todavia, em função do valor desonerado ser menor do que o previsto RPAF, a Decisão se tornou definitiva, devido à ausência de requisito de admissibilidade, vez que incabível o recurso no caso em exame, à vista do disposto no artigo 169, inciso I, alínea “a” combinado com o parágrafo único do artigo 173-A desse diploma legal. Isto posto, NÃO CONHEÇO o Recurso de Ofício, mantendo os termos da condenação imposta ao autuado.

É objeto do Recurso Voluntário apenas a informação de que houve pagamento do valor total do lançamento.

Com efeito, analisando-se o processo às fls. 595/597, verifico que em 31 de maio de 2010, o sujeito passivo efetuou o recolhimento total do débito lançado no Auto de Infração ora apreciado, utilizando-se dos benefícios da Lei nº. 11.908/10, que concedeu anistia de débitos tributários, especialmente o artigo 1º, Inciso I:

Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de multas por infrações e de acréscimos moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o interesse seja formalizado pelo contribuinte até 25 de maio de 2010 e o pagamento seja efetuado em moeda corrente, nos percentuais a seguir estabelecidos:

I - 100% (cem por cento), se recolhido integralmente até 31 de maio de 2010;

Tendo havido o recolhimento do valor correspondente à totalidade do valor julgado em primeira instância como devido a título de ICMS foi adimplida a obrigação tributária, com a quitação integral do montante devido no Auto de Infração.

O pagamento total do débito tributário extingue o crédito tributário, conforme preceitua o artigo 156, Inciso I, do Código Tributário Nacional, e é incompatível com a vontade de recorrer da decisão administrativa que julgou procedente em parte o Auto de Infração, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando o Recurso Voluntário apresentado ineficaz, consoante entendimento da PGE/PROFIS e, consequentemente, PREJUDICADO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Ofício interposto, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 157064.0701/09-2, lavrado contra SAMSON CONTROL LTDA., e, de ofício, decretar como definitiva a Decisão de Primeira Instância relativa à infração 6, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para homologação dos valores pagos com os benefícios da Lei nº 11.908/10, e posterior o arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR